



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0000439-85.2007.8.14.0200  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELANTE: WILMO GOMES OLIVEIRA (ADV. RODRIGO TEIXEIRA SALES – OAB/PA N. 11068).  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

APELAÇÃO PENAL MILITAR. CRIME DE PECULATO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTIDA. AUTORIA COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PERTINENTE A GRAVIDADE DO DELITO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente comprovado que o apelante tinha a guarda dos veículos públicos, sendo o responsável pelo abastecimento dos mesmos, em razão do cargo que ocupava, desviando combustível da Corporação Militar do Estado do Pará, em proveito próprio, adequando sua conduta ao crime de peculato.
2. Irretocáveis as considerações feitas pelo juízo de piso por ocasião da análise dos vetores do art. 69 do CPM, eis que o mesmo fundamentou de forma adequada a valoração atribuída a cada uma das circunstâncias judiciais, reportando-se ao caso concreto, restando incabível a fixação de pena no patamar mínimo estabelecido para o delito, em razão da presença de vetores desfavoráveis ao réu.
3. O quantum utilizado para majorar a pena por ocasião da aplicação do art. 71 do CPB, também se encontra acobertado de bom senso, uma vez que o delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 69 do CPM, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2017.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelação penal interposto em favor de WILMO GOMES OLIVEIRA contra sentença penal condenatória prolatada pelo CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do delito de Peculato, tipificado no art. 303 do Código Penal Militar.

Narra a peça acusatória, (fl.02/07), que foi instaurado inquérito policial militar, com o intuito de apurar fatos ocorridos no período de 1º de janeiro a 05 de maio de 2007, referentes aos abastecimentos irregulares das VTR's: Honda, CBX 200, Estrada, placa JUI 9520 e Fiat Siena, placa JUN 1095, prefixo PM 1524 do 1º BPM, que ficavam sob a guarda do CB Wilmo Oliveira. Relata, ainda, a exordial, que os abastecimentos ocorriam de duas a quatro vezes por dia, em intervalos de 30 (trinta) minutos até 02 (duas horas), nos postos, Chermont II, Pará VIP, Coqueiro, Montana, Aero Vip e Verdão, todos credenciados ao sistema CTF.

Em razões recursais (fls. 110/117), pugna o apelante por sua absolvição, argumentando que não restou provada a existência do fato, bem como, que não consta dos autos prova suficiente para a condenação.

Subsidiariamente, pleiteia pela diminuição da pena-base para o mínimo legal cominado ao delito, com a aplicação, ao final, do quantum mínimo previsto para o art. 71 do CPB.

Em contrarrazões (fls. 120/125), o representante do Ministério Público Militar manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Promotor de Justiça Convocado, Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença no sentido de reduzir o quantum aplicado na terceira fase da dosimetria da pena.

É o Relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

Pugna, inicialmente, o recorrente por sua absolvição, argumentando que não restou provada a existência do fato, bem como, que não consta dos autos prova suficiente para a condenação.

Analisando detidamente os autos, verifico que não tem procedência o pedido de absolvição. As provas colacionadas ao feito demonstram plenamente que a conduta praticada pelo apelante se encontra subsumida no tipo penal previsto no art. 303 do Código Penal Militar – peculato, que



assim dispõe:

Art. 303 - Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

Por ocasião de seu interrogatório, o réu negou a prática do delito, asseverando que trabalhava no setor de motomecanização e que a moto CBX 200 ficou sob sua responsabilidade até a data de 20/12/2006, pois no período seguinte, saiu de férias; afirmou que posteriormente a esse período, a moto não retornou para sua responsabilidade e ficou no Batalhão; que não realizou nenhum abastecimento, nem teve conhecimento; negou ter efetuado quaisquer dos abastecimentos constantes às fls.157/161e 165/180, acrescentando que não possuía senha no sistema CTF, tampouco cadastro.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial ofereceram versão contrário às declarações do réu, senão vejamos:

MARCELO SANTOS, gerente da PP Pneus, oficina que prestava serviço para PM; declarou que: confirma que recebeu em 02/05/2007, entre 15/16h, a VTR Siena 1524, quase sem combustível, do Cabo Wilmo; que abasteceu no dia seguinte com 20 litros para poder fazer o teste e devolveu no dia seguinte; que era sempre o CB Wilmo que levava as VTRs do 1º BPM; que não recorda o defeito da VTR; que abasteceu pelo sistema CTF em posto da Marques e Visconde; que já abasteceu a VTR de diversos batalhões, quando havia necessidade, sempre ligando para o CEL Silva, que era Comandante do Centro de Suprimento da PM; que é feito check list de entrega dos carros; que em alguns casos, era feito check list, mas por falha da empresa isso não ocorria sempre. (extraído da sentença de fl. 95).

FÁBIO GARCIA, frentista do Posto Montana e quem abastecia a VTR da PM pelo sistema CTF, afirmou que emitia 2 vias de comprovante – uma ficava no posto e a outra entregava para o motorista; que nesse documento ficava identificado o veículo e o horário; que o sistema CTF também informava o odômetro do veículo; que confirma o depoimento de fls.99 prestado na sindicância; que não recorda de ter visto o réu abastecendo no posto; que não recorda de uma mesma viatura abastecer mais de uma vez no dia; que se isso ocorre foi com outro frentista. (extraído da sentença de fl. 95).

PAULO AFONSO SANTOS declarou que, de janeiro a maio de 2007, foi fiscal administrativo e chefe do P4, responsável pela carga do Quartel, o 1º BPM; que a moto de placa JUI 9520 ficava com o CB Wilmo; que o Comandante permitia o réu levar a viatura para sua residência; que a VTR Siena, de placa JUN 9095, prefixo 1524, era da 10ª ZPOL; que o controle de abastecimento não passava por sua pessoa e não fiscalizava isso; que não sabia que viaturas eram abastecidas mais de uma vez ao dia; que não se recorda se na data de 17/02/2007 se a VTR Siena estava com defeito; que o responsável pela VTR era um graduado de cada ZPOL e o réu fazia o deslocamento até a ZPOL para fazer o conserto; que quando era preciso levar para oficina a VTR, primeiro era levada pelo graduado da ZPOL ou pelo réu ao CSM e depois à oficina; que o sistema de frota da SEAD é interligada ao CSM e pode detectar irregularidades; que o cupom emitido pelo posto



era controlado diariamente pelo oficial interativa da ZPOL que mandava para o Batalhão; que o SGT Erivaldo, da 1ª ZPOL, CB Elivan, da 5ª ZPOL, também levavam a viatura para oficina PP, Pneus através do CSM; que o CB Wilmo era o único mecânico qualificado, enquanto Erivaldo e Elivan não eram mecânicos; que a viatura abastecida pela manhã podia abastecer novamente se houvesse rodado bastante; que não sabe se a oficina PP tinha autorização para abastecer; que o CB Wilmo era muito prestativo e de boa conduta. (extraído da sentença de fl. 95/96).

IVANILDO MORAES DA SILVA afirmou, que trabalhava na sede do batalhão como Comandante da guarda; que o réu tinha uma moto branca, Honda, que não lembra a placa, à sua disposição; que passou no Batalhão um ano e essa moto ficou com Wilmo esse período; que confirma o depoimento de fls. 92 prestado na sindicância; que Wilmo trabalhava no setor motomecânico, responsável pela manutenção das viaturas. (extraído da sentença de fl. 96).

EDILSON SILVA relatou: que era Comandante da guarda do 1º BPM no ano de 2007; que também trabalhou em viatura; que abastecia VTR no posto de combustível; que havia outro policial, da motomecanização (na ZPOL o CB Wilmo) ficava responsável pelo abastecimento; que a VTR era abastecida no início de serviço pela manhã; que era chamado o responsável da motomecânica que ia ao posto recolher comprovantes; que geralmente era o CB Wilmo que recolhia os comprovantes de abastecimento; que a chefe da motomecânica era o CAP Paulo Afonso; que não tirou serviço na VTR de prefixo 1524; que no posto apenas informava seu nome de guerra. (extraído da sentença de fl. 96).

WALDOMIRO SEPHARICO declarou: que na época dos fatos era Comandante da 10ª ZPOL da 1º BPM; que o réu trabalhava no setor de motomecanização do 1º BPM, incluindo a 1ª e 5ª ZPOL; que o réu utilizava uma motocicleta branca, de chapa branca, carga da 1ª BPM; que o abastecimento dessa moto não era por sua ZPOL, pois não estava a seu serviço; que havia na 10ª ZPOL, a viatura 1524, modelo Siena e várias vezes apresentou defeito; que as VTRs abasteciam pelo sistema CTF e os canhotos eram passados ao sargento para serem renovados ao 1º BPM; que em 02/05/2007, entregou ao réu a VTR 1524 no início do serviço, o Sr. Marcelo da oficina PP Pneus lhe relatou que somente a recebeu na parte da tarde; que tomou conhecimento através da CSM de vários abastecimentos irregulares na VTR 1524 e o controle feito pelo sargento dependia do recebimento dos canhotos, pois não tinham acesso ao sistema CTF; que no sistema CTF basta a VTR estar cadastrada e na época não precisava do CPF do militar e nem de senha; que no dia 03/05/2007, o gerente da oficina abasteceu pelo sistema CTF com autorização do chefe da CSM, TEN CEL Silva; que hoje, o sistema é de cartão, passado pelo militar que vai fazer o abastecimento, mas antes somente havia chip na VTR; que não havia relação nominal dos policiais que podiam fazer o abastecimento e dependiam da informação dos próprios policiais que faziam o abastecimento que o P4 do batalhão era o CAP Paulo Afonso; que era a motomecânica do batalhão quem na época passava visto nos canhotos de abastecimento. (extraído da sentença de fl. 96).

Atento aos depoimentos acima transcritos e aos documentos colacionados ao feito às fls. 157,179/180, 185/186, 204/205, dos autos em apenso,



verifico que a versão apresentada pelo réu não se coaduna com o acervo probatório constante dos autos. Do depoimento das testemunhas inquiridas extrai-se que a moto Honda CBX 200 permaneceu sob a guarda do apelante até o dia 05/05/2007, recaindo sob o mesmo a responsabilidade sobre os abastecimentos irregulares realizados no período de 01.01. a 05.05. de 2007, no referido veículo, que apresentava consumo incompatível com o período de tempo entre os abastecimentos.

Ademais, conforme asseverou o MM. Julgador, No caso específico da moto, salta aos olhos tal consumo, seja pela capacidade do tanque (em torno de 15 L), bem como a inexistência de justificativa para referido consumo excessivo (longos percursos dentro da mesma cidade, em pequenos intervalos de tempo), aliada a média de consumo do veículo (sabidamente mais de 10 km/L). Todavia, no dia 24/03/07, com os três abastecimentos, a motocicleta recebeu mais de 38 litros de combustível; no de 30/03/07, mais de 39 litros; no dia 10 (02 abastecimentos) mais de 27 litros; no dia 17/04/07, mais de 41 litros de combustível; no dia 20/04/07, mais de 27 litros; no dia 22/04/07, 27 litros; e no dia 1º/05/07, 28 litros de gasolina.

Da mesma forma, restou devidamente comprovado que no dia 02.05.2007, o apelante recebeu pela parte da manhã a VTR 1524 Fiat Siena, para levá-la para manutenção, tendo realizado 04 abastecimentos no veículo, no período de 09h13 até às 15h40, entregando a VTR na PP Pneus somente após esse horário, conforme declarações do Gerente, Marcelo Santos. Ressalte-se que, no dia seguinte, 03 de maio, após receber a viatura da PP Pneus, por volta de 16h30, o apelante registrou novos abastecimentos, no total de 151,58 litros, sendo que o veículo já havia sido abastecido com 20 litros, pelo gerente da oficina, antes da entrega.

Damásio E. de Jesus leciona que, o delito de peculato É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua, ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui, em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou seja, sob guarda ou vigilância. (Código Penal Anotado, 13. Ed., p. 945).

Sabemos que o termo em razão do cargo ou comissão é determinante para a adequação penal da conduta do militar ao tipo penal. É imprescindível que o militar receba o bem em razão do cargo que exerce, significando que a entrega da coisa ocorreu em razão de sua competência ou atribuição funcional, circunscrevendo-se o ato às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

In casu, restou devidamente comprovado que o apelante, CB PM Wilmo Oliveira, tinha a guarda dos citados veículos públicos, sendo o responsável pelo abastecimento dos mesmos, em razão do cargo que ocupava, desviando combustível da Corporação Militar do Estado do Pará, em proveito próprio, adequando sua conduta ao crime de peculato.

Por conseguinte, não recaindo qualquer dúvida acerca da conduta praticado pelo recorrente, julgo improvido o apelo, neste ponto, passando ao exame da dosimetria da pena.

1. Do pedido de fixação da pena no mínimo legal.

No que concerne a pena-base fixada ao apelante, observo que o





Magistrado, ao fixar a reprimenda assim fundamentou:

1ª. A gravidade do crime praticado – atenta contra a administração militar, sua confiabilidade e conceito; 2ª. A personalidade do réu – revelou danosa inversão de valores morais ao infringir a ética profissional e o dever policial militar; 3ª. O grau do dolo – dolo direto: ação voltada diretamente à obtenção do resultado almejado; 4ª. A extensão dos danos causados – efetivo prejuízo ao erário público; 5ª. O meio empregado – aproveitando-se da autoridade que e confiança que lhe investiu o Estado, pois que trabalha na motomecânica; 6ª. O modo de execução – violando o dever legal pertinente a sua profissão, aproveitou-se para desviar combustível pago pelo Estado; 7ª. Os motivos determinantes – a obtenção de indevida vantagem; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar – enquanto no exercício da função de motomecânica; 9ª. Os antecedentes do réu - têm bons antecedentes, não é primário; 10. A atitude de indiferença do réu após o crime, não assumindo a responsabilidade por seus atos. Fixou o CPJ, por maioria, a pena-base em TRÊS ANOS e SEIS MESES DE RECLUSÃO (3x2, vencidos o Tenente Roberto, que aplicava a pena de onze anos e quatro meses de reclusão, e a Tenente Patrícia, aplicava a pena de oito anos e três meses de reclusão) e como não reconheceu a existência de circunstâncias agravantes, ou atenuantes, bem como de causa especial de diminuição da pena, aplicou a majorante do crime continuado, que fixou em dois terços (2/3 - 1 ANO e 10 MESES), conforme o disposto no artigo 71 do CPB, este por questão de política criminal, já que se trata de disposição mais nova e mais benéfica ao réu que a disposta no artigo 80 do CPM, totalizando assim CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, pelo que a tornou definitiva, a ser cumprida em regime semi-aberto no Centro de Recuperação Coronel Anastácio da Neves CRECAN.

De acordo com o que preceitua o art. 69 do CPM, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a quantidade de pena a ser aplicada, sopesando as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em irregularidade.

In casu, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo de piso por ocasião da análise dos vetores do art. 69 do CPM, eis que o mesmo fundamentou de forma adequada a valoração atribuída a cada uma das circunstâncias judiciais, reportando-se ao caso concreto, restando incabível a fixação de pena no patamar mínimo estabelecido para o delito, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Nesse ponto, cabe salientar que, apesar de circunstâncias negativas ao acusado, a pena restou fixada muito próximo ao mínimo legal.

## 2. Do quantum utilizado para majorar a pena.

Da mesma forma, observo que o quantum utilizado para majorar a pena por ocasião da aplicação do art. 71 do CPB, crime continuado, também se encontra acobertado de bom senso, uma vez que o delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade e de acordo com o resultado



---

encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 69 do CPM, conforme estabeleceu o MM. Julgador na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora